



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-IncJulgRREmbRep - 0000555-88.2023.5.17.0009

SUSCITANTE : **Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - Presidente do Tribunal Superior do Trabalho**

SUSCITADO : **TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

RECORRENTE: **KEIJIRO SHIBATA NETO**

ADVOGADO : **Dr. BEN HUR BRENNER DAN FARINA**

RECORRIDA : **VALE S.A.**

ADVOGADO : **Dr. NILTON DA SILVA CORREIA**

ADVOGADA : **Dra. CARLA GUSMAN ZOUAIN**

ADVOGADA : **Dra. BÁRBARA BRAUN RIZK**

CUSTOS LEGIS: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

GMMAR/pat

DESPACHO

Trata-se de incidente de julgamento de recursos de revista repetitivos, inscrito na tabela do Tribunal Superior do Trabalho sob o Tema nº 104. Em discussão a seguinte questão jurídica: “*O trabalho executado em ambiente contendo tubulações ou dutos transportadores de gás inflamável se equipara às hipóteses de risco previstas na NR 16 da Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e gera direito ao adicional de periculosidade?*”.

No despacho à fl. 1.520, determinei: (I) a expedição de ofícios aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para prestarem informações e remeterem representativos da controvérsia; (II) a expedição de ofícios aos Presidentes de Turmas deste Tribunal, para indicarem processos passíveis de afetação; (III) a publicação de edital para manifestação de interessados, inclusive para inscrição como *amicus curiae*; (IV) a remessa de cópia da decisão aos Ministros do TST; e (V) vista ao Ministério Público do Trabalho.

Cumprido o *iter*, voltam os autos conclusos para saneamento da instrução.

I - MANIFESTAÇÃO E SOLICITAÇÕES DE INGRESSO COMO *AMICUS CURIAE*

Publicado o edital de fl. 1.531, requereram o ingresso como *amicus curiae*:

a) **União Federal** (fls. 1.540/1.544), ao argumento de que, “*sendo a questão jurídica sob exame correlacionada à competência da União para regulamentar as matérias de segurança e saúde no trabalho, pode o Ente Federal contribuir, a partir da apresentação da sua interpretação autêntica, com a pacificação jurisprudencial pretendida nos autos*”;



b) Confederação Nacional da Indústria (CNI) e Federação das Indústrias do

Estado da Bahia (FIEB), em petição conjunta (fls. 1.669/1.695), aduzindo que possuem “*inequívoca pertinência temática e representatividade para atuar como assistente simples ou amici curiae, em virtude da relevância institucional e interesse jurídico na matéria debatida, diretamente relacionada ao setor industrial brasileiro*”;

Nos termos dos arts. 138 do CPC, 896-C, § 8º, da CLT e 10, § 1º, da Instrução Normativa nº 38/2015, o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada.

Com efeito, a figura do *amicus curiae* tem a finalidade de legitimar a atuação da Corte, ao permitir ampla participação democrática no processo. Para seu ingresso na lide, “*demonstra-se a existência de um interesse institucional, [...] voltado à melhor solução possível do processo por meio do maior conhecimento da matéria e dos reflexos no plano prático da decisão*” (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*: volume único. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2025, p. 277).

Diante dessas considerações, **DEFIRO** o ingresso na lide, na qualidade de *amicus curiae*, da **União Federal e da Confederação Nacional da Indústria (CNI)**.

Por outro lado, considerando que a representatividade da Federação das Indústrias do Estado da Bahia (FIEB) é abrangida pela da CNI, **INDEFIRO** seu requerimento de ingresso na lide, assinalando que suas manifestações serão recebidas como memoriais.

II - INFORMAÇÕES PRESTADAS PELOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO. INCLUSÃO DE PROCESSOS REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA

Foram recebidas as seguintes respostas ao Ofício Circular TST.NUGEP.GP n.º 54 dos Tribunais Regionais do Trabalho:

a) **1ª Região** (fls. 1.968/1.974): informa a existência de dissenso entre as Turmas da Corte, com preponderância da tese segundo a qual o trabalho executado em ambiente contendo tubulações ou dutos transportadores de gás inflamável se equipara às hipóteses de risco previstas na NR 16 e gera direito ao adicional de periculosidade. Indica o processo nº 0100252-94.2021.5.01.0301 como representativo da controvérsia dos autos;

b) **11ª Região** (fl. 1.976): informa que, após pesquisa realizada com a ferramenta Falcão, verificou a existência de múltiplos acórdãos sobre a temática, porém, sem que se possa concluir que haja jurisprudência dominante sobre a matéria no âmbito do Regional. Assenta, ainda, a inexistência de recurso admissível e representativo da controvérsia;

c) **10ª Região** (fl. 1.978): informa a inexistência de recurso admissível e representativo da controvérsia no âmbito do Tribunal;

d) **20ª Região** (fl. 1.980): informa a inexistência de recurso admissível e representativo da controvérsia;

e) **13ª Região** (fl. 1.982): informa a inexistência de recurso admissível e representativo da controvérsia, conforme pesquisa realizada pelo Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - NUGEPNAC do Tribunal;



f) **3ª Região** (fls. 1.984/1.985): informa a inexistência de recurso admissível e representativo da controvérsia;

g) **12ª Região** (fls. 1.987/1.990): identifica “a coexistência de interpretações distintas: uma que alinha o risco das tubulações de gás inflamável à jurisprudência do TST, equiparando-o às situações da NR 16 para fins de periculosidade, e outra que adota uma interpretação mais restritiva da norma, negando a periculosidade por ausência de previsão normativa explícita para tubulações de condução” no Tribunal e indica o processo nº 0000150-35.2021.5.12.0050 como representativo da controvérsia;

h) **9ª Região** (fls. 1.992/1.995): informa existir dissenso entre as Turmas quanto à matéria e indica o processo nº 0000216-16.2021.5.09.0594 como representativo da controvérsia;

i) **17ª Região** (fl. 1.997): indica três processos como representativos da controvérsia: 0000496-90.2024.5.17.0001, 0001060-88.2023.5.17.0006 e 0000970-29.2022.5.17.0002;

j) **6ª Região** (fls. 2.000/2.002): aponta três processos como representativos da controvérsia: 0000288-34.2023.5.06.0006, 0000492-05.2023.5.06.0192 e 0000766-25.2023.5.06.0141;

k) **14ª Região** (fls. 2.004/2.007): informa inexistirem recursos admissíveis e representativos da controvérsia;

l) **15ª Região** (fls. 2.009/2.010): afirma que a matéria é pacífica no Tribunal quanto ao deferimento do adicional de periculosidade nas condições ora debatidas e aponta o processo nº 0011589-52.2020.5.15.0096 como representativo da controvérsia;

m) **5ª Região** (fls. 2.012/2.013): informa inexistirem recursos admissíveis e representativos da controvérsia;

n) **2ª Região** (fls. 2.015/2.016): aponta como representativo da controvérsia o processo nº 1001103-38.2023.5.02.0422;

o) **4ª Região** (fls. 2.018/2.020): informa que não há afetação de precedentes qualificados, súmula, tese jurídica prevalente ou orientação jurisprudencial no Tribunal sobre o tema em questão. Indica como representativos da controvérsia os processos nºs 20061-57.2022.5.04.0232 e 21254-23.2016.5.04.0231;

p) **18ª Região** (fls. 2.022/2.038): elenca julgados e afirma que a matéria é pacífica no âmbito do Tribunal quanto ao deferimento do adicional de periculosidade nas condições ora debatidas. Informa, ainda, inexistirem recursos admissíveis e representativos da controvérsia;

q) **22ª Região** (fls. 2.041/2.043): informa inexistirem recursos admissíveis e representativos da controvérsia;

r) **7ª Região** (fls. 2.045/2.052): informa existir dissenso entre as Turmas quanto à matéria e inexistirem recursos admissíveis e representativos da controvérsia;

s) **24ª Região** (fl. 2.066): informa inexistirem recursos admissíveis e representativos da controvérsia;

t) **19ª Região** (fl. 2.070): informa inexistirem recursos admissíveis e representativos da controvérsia;

u) **8ª Região** (fl. 2.072): afirma inexistirem recursos admissíveis e representativos da controvérsia.

Pois bem.

Os processos nºs 0100252-94.2021.5.01.0301, 0000150-35.2021.5.12.0050,

0000496-90.2024.5.17.0001, 0001060-88.2023.5.17.000600, 0000970-29.2022.5.17.0002, 0000288-

Para verificar a autenticidade desta cópia,

acesse o seguinte endereço eletrônico e informe o código 2025.XBZH.HWZK:

pje.tst.jus.br/tst/VisualizaDocumento/Autenticado/documentoHTMLProtegido.seam?idBin=41e830d05e9e4abf765517bbf670f9ce3eb3c16a...

34.2023.5.06.0006, 0000492-05.2023.5.06.0192, 0000766-25.2023.5.06.0141, 0011589-52.2020.5.15.0096, 1001103-38.2023.5.02.0422, 20061-57.2022.5.04.0232, 21254-23.2016.5.04.0231, 0000496-90.2024.5.17.0001, 0001060-88.2023.5.17.0006, 0000970-29.2022.5.17.0002, 0000216-16.2021.5.09.0594 não possuem especificidades aptas a contribuir com o deslinde da questão jurídica posta.

Por outro lado, no exercício da faculdade conferida no parágrafo único do art. 283 do Regimento Interno do TST, seleciono dentre os indicados o processo RRAg-20061-57.2022.5.04.0232, por possuir, à primeira vista, especificidades relevantes ao deslinde da controvérsia em trâmite neste Tribunal Superior do Trabalho. Admito-o como representativo da controvérsia, devendo ser agregado ao processo-piloto.

III – AUDIÊNCIA PÚBLICA

A teor dos arts. 983, § 1º, do CPC e 289 do RITST, a realização de audiência pública, destinada a colher depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, insere-se no juízo de conveniência do relator.

No caso concreto, todavia, despicienda a sua convocação, tendo em vista a natureza eminentemente de direito da controvérsia e a suficiência para a formação da convicção desta Corte das manifestações já apresentadas por entidades e órgãos nos autos.

IV - PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer às fls. 2.073-2.083, propondo a fixação da seguinte tese:

“O trabalho executado em ambiente contendo tubulações ou dutos transportadores de gás inflamável se equipara às hipóteses de risco previstas na NR 16 da Portaria nº 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e gera direito ao adicional de periculosidade, nos termos da NR 16, Anexo 2, Item 1, b.”

Ante o exposto, encerrada a instrução deste incidente.

V - CONCLUSÃO

Encaminhem-se os autos à SETPOESDC para: a adoção das providências para apensamento do processo RRAg-20061-57.2022.5.04.0232 a este incidente (“corre-junto”); e reatuação dos autos a fim de que constem como *amici curiae* a União e a Confederação Nacional das Indústrias, representadas em juízo por seus procuradores ora constituídos.

Envie-se cópia desta decisão aos Ministros desta Corte, aos Desembargadores Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, ao Ministério Público do Trabalho e aos que postularam sua admissão como *amici curiae* nos autos.

Em seguida, retornem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2025.

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora



